



PREFEITURA DE MARECHAL DE DEODORO
SECRETARIA MUN. DE PLANEJAMENTO, GESTÃO, DO REC. HUMANOS E DO PATRIMÔNIO
Departamento de Licitação
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 05/2022

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Resposta ao pedido de impugnação ao edital por licitante interessado em participar da **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 05/2022**, que tem como objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de coleta e transporte à destinação final de resíduos, execução de serviços diversos e complementares de limpeza no município de Marechal Deodoro, no qual trouxe, de FORMA TEMPESTIVA os seguintes aspectos:

ASPECTOS IMPUGNADOS E RESPECTIVAS RESPOSTAS:

- 1) Indaga sobre os arquivos disponibilizados para a segunda chamada.
Resposta: A impugnante está confundindo o edital e anexos da primeira chamada com o da segunda chamada. Só há uma versão da segunda chamada a qual é sim, bastante diferente daquela publicada por ocasião da primeira chamada. O edital da primeira chamada não produz nenhum efeito e todo o processamento do certame ocorrerá tomando por base o edital da segunda chamada.
- 2) Argui ausência de critérios de avaliação e julgamento da metodologia de execução.
Resposta: O edital e seus anexos indicaram as premissas básicas para a construção da metodologia de execução, forneceu elementos para a sua composição, trouxe de forma objetiva a forma de apresentação e seu julgamento será feito mediante a conferência do material apresentado por cada proponente, os detalhes técnicos exigidos no edital, observância das quantidades de mão de obra, insumos, equipamentos, EPIs, plotagem mínimos estabelecidos e a coerência com a proposta comercial apresentada. Nada a Reparar.
- 3) Argui ausência de critérios de avaliação e julgamento da proposta comercial.
Resposta: Impugnante copia trechos do instrumento convocatório sem explicitar qual seria a sua dúvida alega apenas ausência de critérios objetivos para julgamento da proposta comercial, contudo, não vislumbramos qualquer lacuna para a operacionalização da análise das propostas. Há critérios de aceitação, há regras de verificação de exequibilidade, de harmonia da proposta com a metodologia de execução, de tal sorte que, observadas as arguições da impugnante nada há a ser reparado.
- 4) Argui ausência de elementos necessários para a elaboração da metodologia de execução. Aponta ausência de nomes de ruas, ou qualquer outra informação relevante para a confecção da metodologia e que o edital deveria trazer as informações completas para o adequado dimensionamento das propostas.
Resposta: Uma leitura mais cuidadosa do instrumento convocatório teria permitido que a impugnante pudesse ter alcançado que todas as informações que ela alega não estar disponível, na verdade integra o respectivo edital, senão vejamos: Relação de vias, vide anexo V do Projeto básico, parte integrante do edital. No edital e seus anexos constam detalhes de cada serviço pretendido, suas equipes, equipamentos, insumos, EPI's, plotagem mínimos para a execução dos serviços. Por óbvio a metodologia de execução deverá ser coerente com as exigências editalícias. Ademais, o edital faculta a qualquer interessado a realização da visita técnica, vide item 8 do edital.
- 5) Argui a existência cumulativas de exigências habilitatórias relativas à qualificação econômico-financeiras em face da exigência contida no subitem 10.8.2 (declaração de compromissos firmados) acumulada com a exigência de garantia de proposta, nos termos da Súmula TCU nº 275.
Resposta: As exigências de relação de compromissos não se confunde com patrimônio



PREFEITURA DE MARECHAL DE DEODORO
SECRETARIA MUN. DE PLANEJAMENTO, GESTÃO, DO REC. HUMANOS E DO PATRIMÔNIO
Departamento de Licitação

líquido ou capital social, mas antes se reveste de uma demonstração objetiva da capacidade de o proponente assumir novos compromissos em função de contratos já existentes. Nada a reparar.

- 6) Argui falta de planilha de custos e formação de preços – Orçamento base.

Resposta: Os modelos de planilhas de custos e formação de preços integram o edital, vide Anexos I e II do Projeto Básico, os quais devem ser observados por todos os licitantes. O orçamento base, ou os valores estimados pela Administração integram os autos do respectivo processo administrativo, o qual está disponível para qualquer interessado, na forma da lei, cujo resultado está devidamente registrado no edital no subitem 4.1 do edital.

- 7) Argui a exigência de atestados de capacidade técnica acima do limite autorizado na jurisprudência do TCU.

Resposta: Compulsando as informações consignadas no edital e seus anexos ratifica-se que não há nenhuma exigência superior a 50% das quantidades contratadas. Nada a reparar.

- 8) Argui a ausência de necessidade de comprovação de adesão ao PAT – Programa de Alimentação ao trabalhador.

Resposta: Aduz razão a impugnante na medida em que a adesão ao PAT é um ato discricionário de cada empresa. O edital reflete exatamente este comando na medida em que esclarece como deve ser o procedimento para as empresas adesas ao PAT e qual o procedimento para as empresas não adesas no que tange à alocação do custo correspondente. Em momento algum o edital exige a adesão de quem quer que seja. Vide regra consignada no subitem 5.1.8 do Projeto Básico. Anexo ao edital.

Leandro Bittencourt Miranda
Presidente da Comissão Especial de Licitação